



1) BASE CONSTITUCIONAL IMUNIDADE CBS E IBS

- ▶ **Art. 149-B, parágrafo único da EC nº 132, de 20 de dezembro de 2023:**

“Os tributos de que trata o caput observarão as imunidades previstas no art. 150, VI, não se aplicando a ambos os tributos o disposto no art. 195, § 7º”.



2) O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2024



- **Parágrafo único do art. 149-B da EC nº 132, de 2023 - o art. 9º do PLP nº 68/2024, utilizou a mesma estrutura, contemplando as mesmas imunidades, do art. 150, VI da CF.**



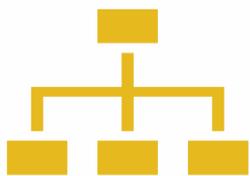
2.1) O art. 9º do PLP 68/2024:

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso II do *caput*, considera-se:



I - entidade religiosa: a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tenha como objetivos professar a fé religiosa e praticar a religião; e

II - organização assistencial e beneficente: a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, vinculada e mantida por entidade religiosa e templo de qualquer culto, que forneça exclusiva e gratuitamente bens e serviços na área de assistência social, sem discriminação ou exigência de qualquer natureza aos assistidos.





2.1) Continuação art. 9º PLP 68/2024:

§ 3º As imunidades previstas nos incisos II e III do caput compreendem somente as operações relacionadas com as finalidades essenciais das entidades, segundo o disposto no § 2º do art. 14 do CTN.

§ 4º A imunidade prevista no inciso III do caput aplica-se, exclusivamente, às pessoas jurídicas sem fins lucrativos que cumpram, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 14 do CTN.



2.1) Continuação art. 9º PLP 68/2024:

§ 5º As imunidades de que trata este artigo não se aplicam às aquisições de bens e serviços pelas entidades previstas nos incisos I a III do caput.

- **Tema 342 – RG – RE 608.872, 2017, Tese:** A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de **contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato**, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido.
- Embora possa arcar com os ônus financeiros dos impostos envolvidos nas compras de mercadorias, a imune desembolsa importe que **juridicamente não é tributo, mas sim preço, decorrente de uma relação contratual.**



2.1) Continuação art. 9º PLP 68/2024:

- § 6º As imunidades de que trata este artigo **não dispensam** as beneficiárias dessas imunidades da prática de atos assecuratórios do cumprimento de suas obrigações tributárias, incluindo as **obrigações acessórias** do IBS e da CBS previstas na legislação tributária.
- § 7º Caso se constate o descumprimento de qualquer dos requisitos legais, a administração tributária atuará com **ações de fiscalização e constituição do crédito tributário** do IBS e CBS relativo aos seguintes períodos:
 - **Esse parágrafo Possui 4 incisos que precisam ser lidos com as alterações do art. 14 do CTN. Em nenhum deles há perda de imunidade para sempre, mas apenas até o saneamento da irregularidade.**

3) O art. art. 460 do PLP nº 68 de 2024, promove as seguintes alterações no CTN:

3.1) No art. 9º:

- Inclui a **vedação de cobrar impostos e a CBS** sobre as entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;



- inclui um § 3º dispondo que as vedações **não excluem** a necessidade de:

I - cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária; e

II - conservar em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e o registro de seus recursos e os relativos a atos ou operações que impliquem modificação da situação patrimonial.” (NR)



3.2) No art. 14:

3.3) Inclui 5 incisos com requisitos que as entidades devem cumprir para ter a imunidade de impostos e da CBS.

3.4) Inclui os §§ 2º a 5º.



3.2) Continuação alterações no art. 14 do CTN:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio, resultados, bonificações ou rendas, direta ou indiretamente, por meio contratual, de alteração do patrimônio social, ou sob qualquer outra forma ou pretexto; (art. 14, I do CTN; art.12, § 2º, "b" e § 3º da Lei 9.532/97; art. 2º, I, "h" da Lei 9.637/98 (OS); art. 1º, § 1º da Lei 9.790/99 (OSCIP); art. 2º, I, "a" da Lei nº 13.019/14 (MROSC); art. 3º, V da LC 187/21).

II - aplicarem integralmente, no País, seus recursos, patrimônio, resultados e rendas na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos institucionais; (art. 14, II do CTN; art. 3º, II da LC 187/21).

III - manterem escrituração contábil regular, em consonância com as normas do Conselho Federal de Contabilidade e com a legislação tributária em vigor, e divulgarem, em seu sítio eletrônico, as suas demonstrações financeiras, com periodicidade mínima anual, juntamente com dados consolidados sobre os serviços prestados e os atendimentos realizados pela entidade; (art. 14, III do CTN; art. 12, § 2º, "c" da Lei nº 9.532/97; art. 3º, IV da LC 187/21)



3.2) Continuação alterações no art. 14 do CTN:

IV - manterem as demonstrações financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pelo inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (4 milhões e 800 mil reais; art. 4º, VII, "c" da Lei 9.790/99 (OSCIP – previsão de realização de auditorias externas - art. 19 do Decreto 3.100/99 – quando recursos do termo de parceria ultrapassem 600 mil reais); art. 7º da Lei 13.800 (gestoras fundos patrimoniais) prevê auditoria independente acima de 20 milhões de patrimônio líquido; art. 3º, VII da LC 187/21) e

V - previrem, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, ou de transformação, fusão, cisão, incorporação ou qualquer outro ato de alteração da sua natureza jurídica ou do seu patrimônio social, a destinação do patrimônio para entidade sem fins lucrativos congênere ou para entidade pública e cumprirem essa previsão. (art. 12, § 2º, "g" da Lei nº 9.532/97 – já constam todas estas situações, com exceção da transformação).



3.2) Continuação alterações no art. 14 do CTN:

§ 2º As imunidades a que se referem as alíneas “b” e “c” do art. 9º são aplicáveis, exclusivamente, ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à finalidade essencial das entidades, assim considerada aquela prevista nos estatutos ou atos constitutivos. (**§ 2º do art. 14 do CTN**).

§ 3º O disposto no inciso I do caput não impede a remuneração dos dirigentes, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, ao limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal, sendo que nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive afim, de instituidores, de associados, de dirigentes, de conselheiros, de benfeitores ou equivalentes da entidade. (**art. 12, § 4º, II da Lei 9.532/97 – limita a remuneração de dirigentes estatutários a 70% do teto do Executivo Federal e limita o total pago a dirigentes a 5 vezes o valor do limite individual; LC 187/21 – idem; art. 42, II do Decreto 8.726/2016, com redação do Decreto 11.948/24 – despesas remuneração equipe de trabalho com recursos da parceria, desde que o valor bruto e individual, respeite o teto da remuneração do Poder Executivo Federal.**)



3.2) Continuação alterações art. 14 do CTN: (Transparência)

§ 4º Para efeito da verificação do cumprimento do disposto no inciso I do caput, os eventuais atos e negócios jurídicos praticados pela entidade com seus instituidores, associados, dirigentes, conselheiros, benfeitores, filiados e equivalentes, e com os seus cônjuges e parentes até o terceiro grau, inclusive afim, **deverão ser divulgadas juntamente com as demonstrações financeiras.**

§ 5º As entidades beneficiárias da imunidade deverão manter em seu sítio eletrônico e em sua sede física, se houver, em local visível ao público, placa indicativa com **informações sobre a sua condição de imune e sobre as suas áreas de atuação.” (NR)**



Gastos tributários – estimativas bases efetivas 2021 - maiores gastos tributários (Fonte: Secretaria da Receita Federal do Brasil)

